



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/016.173/88-91

AF

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.213

Recurso nº: 66.262 - PIS/DEDUÇÃO - EXS:DE 1985 e 1986

Recorrente: LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.879, de 24 de agosto de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Jim
Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1992. 

V.V.

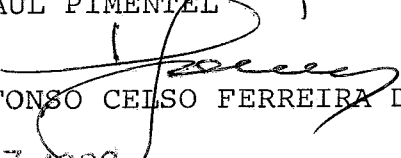

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/016.173/88-91

2.

RECURSO Nº: 66.262

ACORDÃO Nº: 101-84.213

RECORRENTE: LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A.

RELATÓRIO

LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A., com sede no Rio de Janeiro, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10768/016.208/88-74, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 23/25, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 43/44 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 47/48 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-84.213

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.391, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768/016.208/88-74, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.879, em Sessão de 24.08.92 deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 429.070.545 no exercício de 1986.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A Jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-83.879, de 24/08/92.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 